

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP) www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



#### **GABINETE DO PREFEITO**

# LEI COMPLEMENTAR N° 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, da Prefeitura do Município de Ibirarema e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, exceto o crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderão ser pagos à vista ou parcelados, até o máximo de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, pelas seguintes opções:

 I - à vista com desconto de 100% (cem por cento) no montante de multas e juros;

II - Parcelado em 06 (seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 80% (oitenta por cento) no montante de Juros e Multas;

III - Parcelado em 12 (doze) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 70% (setenta por cento) no montante de Juros e Multas;

IV - Parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 60% (sessenta por cento) no montante de Juros e Multas;

V - Parcelado em 36 (trinta e seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 50% (cinquenta por cento) no montante de Juros e Multas;









Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP) www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



#### **GABINETE DO PREFEITO**

VI - Parcelado em 48 (quarenta e oito) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) no montante de Juros e Multas;

**VII** - Parcelado em 72 (setenta e duas) vezes — primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 40% (quarenta por cento) no montante de Juros e Multas;

**VIII -** Parcelado em 96 (noventa e seis) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 35% (trinta e cinco por cento) no montante de Juros e Multas;

IX - Parcelado em 120 (cento e vinte) vezes – primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias com redução de 30% (trinta por cento) no montante de Juros e Multas.

**Art. 2º** O crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de acordo com os valores abaixo fixados:

 ${f I}$  – o crédito com valor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), poderá ser pago de acordo com as opções estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior;

II – o crédito com valor de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), poderá ser pago de acordo com as opções estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo anterior;

III – o crédito com valor acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) poderá ser pago de acordo com as opções estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior.

**Art. 3º** Os créditos a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, serão atualizados até a data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista, mediante a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação.

**Parágrafo único.** O critério para deferimento do número de parcelas até o máximo previsto no "caput" dos artigos 1° e 2° desta lei é objetivo, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 10,00 (Dez reais) para a pessoa física e R\$ 20,00 (Vinte reais) para a pessoa jurídica.

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal e Serviço Autônomo de Água



Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP) www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



#### **GABINETE DO PREFEITO**

e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, por intermédio de suas Lançadorias, autorizados a emitirem os recibos em nomes dos contribuintes em débito para quitação.

**Art. 5º** O contribuinte para se beneficiar desta Lei deverá protocolar o requerimento de parcelamento até 03 de dezembro de 2018, ainda que se tenha ajuizado ação executiva.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo até mesmo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser instruídos com a identificação do contribuinte, localização do imóvel quando for o caso, valor e natureza do débito, e o número de parcelas desejadas, não podendo ultrapassar os números fixados nos artigos 1º e 2º desta lei, informando também o dia do mês que mais lhe convém para o vencimento das parcelas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal e o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, poderão delegar competências às suas Assessorias Jurídicas, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte quando em fase judicial.

**Art. 6º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento formalizado, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

§ 2º Decorridos 10 (dez) dias da rescisão do parcelamento na forma do § 1º, sem que o contribuinte tenha efetuado o recolhimento do saldo remanescente, será providenciada pela administração a imediata execução judicial do débito fiscal, objeto do parcelamento concedido.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multas.

Art. 8° O Poder Executivo deverá baixar os atos

regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta







Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP) www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



#### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 16 de fevereiro de 2018.

### THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

**Prefeito Municipal** 

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA







